BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Presidência da República:

Decreto Presidencial n.º 4/2020:

Define as atribuições e competências do Ministério da Terra e Ambiente, criado pelo Decreto Presidencial n.º 1/2020, de 17 de Janeiro e revoga o Decreto n.º 13/2015, de 16 de Março.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 4/2020

de 7 de Fevereiro

Havendo necessidade de definir as atribuições e competências do Ministério da Terra e Ambiente, criado pelo Decreto Presidencial n.º 1/2020, de 17 de Janeiro, ao abrigo do disposto na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 159 da Constituição da República e do n.º 1 do artigo 46 da Lei n.° 7/2012, de 8 de Fevereiro, o Presidente da República decreta:

ARTIGO 1

(Natureza)

O Ministério da Terra e Ambiente é o órgão central do aparelho de Estado que, de acordo com os princípios, objectivos e tarefas definidos pelo Governo, dirige, planifica e coordena, controla e assegura a execução das políticas nos domínios de administração e gestão de Terras e Geomática, Florestas e Fauna Bravia, Ambiente, Mudanças Climáticas e Áreas de Conservação.

ARTIGO 2

(Atribuições)

O Ministério da Terra e Ambiente tem as seguintes atribuições:

a) Planeamento e ordenamento territorial para o desenvolvimento sustentável do País;

b) Formulação de propostas de implementação de políticas, legislação e estratégias de desenvolvimento integrado da terra, ambiente, mudanças climáticas, áreas de conservação, florestas e fauna bravia;

c) Administração e gestão da terra;

d) Administração, gestão e uso sustentável das florestas e da fauna bravia;

e) Administração e gestão da rede nacional das áreas de conservação;

f) Promoção do desenvolvimento do conhecimento no domínio da terra e ambiente;

g) Garantia, manutenção e desenvolvimento na área do ambiente;

h) Definição e implementação de estratégias de educação, consciencialização e divulgação;

i) Coordenação intersectorial e uso sustentável dos recursos disponíveis em prol do desenvolvimento sustentável.

ARTIGO 3

(Competências)

Para a concretização das suas atribuições, o Ministério da Terra e Ambiente tem as seguintes competências:

***a*) Na área de Administração e Gestão da Terra:**

i) Propor a aprovação de legislação, políticas e estratégias de desenvolvimento na área de terras;

ii) Assegurar a elaboração, implementação e fiscalização dos instrumentos de ordenamento territorial;

iii) Estabelecer e implementar as normas e procedimentos para administração, licenciamento e monitoria do uso e aproveitamento da terra;

iv) Regular e coordenar actividades de engenharia geomática e áreas afins;

v) Elaborar, gerir, actualizar e difundir a informação e normas geo-cartográficas;

vi) Propor políticas, legislação e normas para administração de terras, geomática e ordenamento territorial;

vii) Desenvolver e implementar o cadastro nacional de terras e o sistema de informação sobre a terra incluindo os direitos de ocupação de boa-fé e das terras comunitárias;

viii) Propor e implementar norma e procedimentos para o exercício de actividades de agrimensura ajuramentada.

***b*) Na área de Florestas:**

i) Propor a aprovação de legislação, políticas e estratégias de desenvolvimento na área das florestas;

ii) Estabelecer normas para o licenciamento, maneio, protecção, conservação, fiscalização e monitoria do uso sustentável dos recursos florestais;

iii) Elaborar e implementar normas e procedimentos sobre uso e gestão sustentável dos recursos florestais;
iv) Avaliar quantitativa e qualitativamente os recursos florestais bem como a redução de emissões por desmatamento e degradação florestal;
v) Estabelecer medidas de prevenção e controlo das queimadas descontroladas;
vi) Garantir a utilização sustentável dos recursos de biomassa;
vii) Promover a utilização racional de espécies florestais secundarizadas e de produtos florestais não madeireiros;
viii) Promover o processamento dos recursos florestais e assegurar a utilização de tecnologias apropriadas;
ix) Promover a participação comunitária na gestão sustentável dos recursos florestais.

***c*) Na área do Ambiente:**

i) Propor a aprovação de legislação, políticas, estratégias e normas para as acções de preservação da qualidade ambiental;
ii) Estabelecer e implementar normas e procedimentos para licenciamento e fiscalização ambiental de projectos de desenvolvimento;
iii) Participar no estabelecimento de normas e procedimentos para o maneio, protecção, conservação e monitoria do uso de recursos naturais;
iv) Promover a adopção de políticas de integração da economia verde, biodiversidade e programas sectoriais;
v) Estabelecer medidas de prevenção da degradação e controlo da qualidade ambiental;
vi) Definir e implementar estratégias de educação, consciencialização e divulgação ambiental;
vii) Promover iniciativas de gestão adequada de resíduos sólidos e efluentes;
viii) Promover a gestão integrada e sustentável do ambiente rural, urbano e marinho-costeiro;
ix) Promover iniciativas de prevenção, controlo e recuperação de solos degradados;
x) Assegurar a participação das comunidades locais na co-gestão dos recursos naturais e ecossistemas;
xi) Garantir a implementação efectiva dos acordos bilaterais e multilaterais para responder aos desafios do sector;
xii) Monitorar a regulamentação e implementação da utilização segura das tecnologias de energia nuclear para fins pacíficos em prol do ambiente.

***d*) Na área de Conservação e Gestão de Fauna Bravia:**

i) Propor a aprovação de legislação, políticas e estratégias de desenvolvimento na área de Conservação;
ii) Elaborar e actualizar normas e procedimentos sobre a gestão sustentável dos recursos faunísticos;
iii) Assegurar o licenciamento, maneio, protecção, conservação, fiscalização e monitoria do uso de recursos faunísticos;
iv) Avaliar quantitativa e qualitativamente os recursos faunísticos;
v) Propor o estabelecimento de áreas de conservação;
vi) Estabelecer e implementar normas e procedimentos para o licenciamento gestão e exploração da rede nacional de áreas de conservação;
vii) Desenvolver acções de combate à exploração e comercialização ilegal dos recursos faunísticos;
viii) Administrar os Parques e Reservas Nacionais, as Coutadas Oficiais, as Fazendas de Bravio e demais áreas de conservação;
ix) Estabelecer quotas de abate, captura e apanha de ovos de espécies de fauna bravia;
x) Aprovar os planos de maneio das áreas de conservação;
xi) Gerir e administrar o comércio de espécie de flora e fauna ameaçadas e em perigo de extinção no âmbito da convenção CITES;
xii) Gerir ecossistemas e espécies de interesse nacional, regional e internacional;
xiii) Assegurar a gestão do conflito Homem-fauna bravia;
xiv) Coordenar as relações transfronteiriças no âmbito da gestão nas áreas de conservação e acções de combate a exploração e comercialização ilegal de recursos de vida selvagem;
xv) Garantir a participação das comunidades locais na conservação da fauna e flora e na obtenção de benefícios gerados pela economia de vida selvagem;
xvi) Promover a indústria local de processamento de produtos de vida selvagem.

***e*) Na área de Mudanças Climáticas:**

i) Propor a aprovação de legislação, políticas, estratégias de desenvolvimento e planos conducentes à redução da vulnerabilidade, criação da resiliência e capacidade adaptativa às Mudanças climáticas, bem como a promoção do desenvolvimento de baixo carbono e mitigação de Emissões de Gases de Efeito de Estufa no contexto de desenvolvimento sustentável;
ii) Promover e coordenar a implementação dos compromissos assumidos no âmbito da convenção Quadro das Nações Unidas Sobre Mudanças Climáticas e Acordos, com destaque para Contribuição Nacionalmente Determinada e outros instrumentos que o País ratifique no contexto das Mudanças Climáticas;
iii) Divulgar as questões relativas às mudanças Climáticas com destaque para as oportunidades financeiras, tecnológicas e de capacitação estabelecidas no âmbito das Convenções, dos Acordos e outros instrumentos a eles associados;
iv) Coordenar e assegurar a submissão atempada dos relatórios requeridos no âmbito da implementação das Convenções e dos Acordos assinados;
v) Monitorar, fiscalizar e avaliar acções de Adaptação e Mitigação sobre Mudanças Climáticas incluindo o apoio recebido e reportar o estado de implementação das acções das Mudanças Climáticas no País;
vi) Assessorar a participação de Moçambique nos eventos regionais e internacionais para a salvaguarda dos interesses nacionais;
vii) Assegurar que Projectos e programas implementados não contribuam para o aumento da vulnerabilidade das pessoas, da economia e dos ecossistemas às Mudanças Climáticas;
viii) Assegurar a integração das Mudanças Climáticas nos processos de Planificação e orçamentação Local, Provincial e Nacional;

ix) Desenvolver uma base de dados sobre a informação requerida para a produção de relatórios Nacionais, incluindo a elaboração de estudos para assessoria na tomada de decisão com base no conhecimento científico;

x) Assegurar a participação dos diferentes actores na implementação dos compromissos assumidos pelo País.

ARTIGO 4

(Estatuto orgânico)

Compete ao Ministro da Terra e Ambiente submeter, ao órgão competente, a proposta do Estatuto Orgânico do Ministério, no prazo de sessenta dias contados a partir da data de publicação do presente Decreto Presidencial.

ARTIGO 5

(Norma Revogatória)

É revogado o Decreto Presidencial n.º 13/2015, de 16 de Março, que define as atribuições e competências do Ministério da Terra, Ambiente e Desenvolvimento Rural.

ARTIGO 6

(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Maputo, 7 de Fevereiro de 2020. – O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.

Preço — 20,00 MT

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.